



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.136 - MG (2012/0246752-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : IVANIR RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ DONIZETTI GONÇALVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL QUE EXERCE INGERÊNCIA SOBRE O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTO PARA QUE SEJA CONCEDIDA ISENÇÃO ILEGAL DO PAGAMENTO DE TARIFAS EM SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. PRÁTICA DE ATO VIOLADOR DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. DESNECESSIDADE DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. RECONHECIMENTO DE DOLO GENÉRICO.

1. A hipótese dos autos diz respeito ao ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sob o argumento de que o então prefeito de São João Batista da Glória, teria exercido influência junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, para que o diretor do referido órgão isentasse os contribuintes da cobrança pelo fornecimento de água, satisfazendo interesses próprios e de terceiros.
2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável, para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do artigo 10.
3. Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92 dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.
4. Da leitura do acórdão, verifica-se que, na espécie, o juízo de origem esclareceu que "ao advogar isenções de tarifas para determinadas pessoas ou grupo de pessoas, o requerido arrostou os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da pessoalidade e da eficiência, inscritos em nossa constituição, proporcionando uma evasão de divisas que deveriam ser empregadas nas necessidades sociais de toda a comunidade", daí porque não há que se falar na inexistência do elemento subjetivo doloso.
5. Resta evidenciado, portanto, o elemento subjetivo dolo genérico na conduta do agente, independentemente da ocorrência de dano ao erário, razão pela qual fica caracterizado o ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei 8429/92.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.136 - MG (2012/0246752-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : IVANIR RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ DONIZETTI GONÇALVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Ivanir Rodrigues Ferreira em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. PREFEITO MUNICIPAL QUE EXERCE INGERÊNCIA SOBRE O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTO PARA QUE SEJA CONCEDIDA ISENÇÃO ILEGAL DO PAGAMENTO DE TARIFAS EM SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. PRÁTICA DE ATO VIOLADOR DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. DESNECESSIDADE DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. RECONHECIMENTO DE DOLO GENÉRICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O agravante sustenta, em síntese, que: a) há inúmeros precedentes desta Corte Superior pontuando que o artigo 11 da Lei 8429/92 exige que haja uma concreta perda patrimonial ao erário para que seja concretizado o ato ímprobo; b) a decisão agravada incide em contradição, pois, ao mesmo tempo em que reconhece a ausência de dano ao erário, restabelece a sentença, a qual condenou o recorrente a ressarcir ao erário a perda de receita decorrente das isenções; c) a inexistência de dolo ou culpa, que compromete os princípios da Administração Pública, afasta qualquer alusão à prática de ato ímprobo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.136 - MG (2012/0246752-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL QUE EXERCE INGERÊNCIA SOBRE O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTO PARA QUE SEJA CONCEDIDA ISENÇÃO ILEGAL DO PAGAMENTO DE TARIFAS EM SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. PRÁTICA DE ATO VIOLADOR DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. DESNECESSIDADE DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. RECONHECIMENTO DE DOLO GENÉRICO.

1. A hipótese dos autos diz respeito ao ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sob o argumento de que o então prefeito de São João Batista da Glória, teria exercido influência junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, para que o diretor do referido órgão isentasse os contribuintes da cobrança pelo fornecimento de água, satisfazendo interesses próprios e de terceiros.
2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável, para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do artigo 10.
3. Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92 dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.
4. Da leitura do acórdão, verifica-se que, na espécie, o juízo de origem esclareceu que "ao advogar isenções de tarifas para determinadas pessoas ou grupo de pessoas, o requerido arrostou os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da pessoalidade e da eficiência, inscritos em nossa constituição, proporcionando uma evasão de divisas que deveriam ser empregadas nas necessidades sociais de toda a comunidade", daí porque não há que se falar na inexistência do elemento subjetivo doloso.
5. Resta evidenciado, portanto, o elemento subjetivo dolo genérico na conduta do agente, independentemente da ocorrência de dano ao erário, razão pela qual fica caracterizado o ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei 8429/92.
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, sustenta o agravante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "há inúmeros precedentes do STJ, pontuando que, o art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa, exige uma concreta perda patrimonial ao erário, como *conditio sine qua non* à concretização deste ato ímprobo" (e-STJ fl. 457).

Contudo, como bem pontuado no *decisum* monocrático, a hipótese dos autos diz respeito ao ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sob o argumento de que o então prefeito de São João Batista da Glória, Ivanir Rodrigues Ferreira, teria exercido influência junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, pra que o diretor do referido órgão isentasse os contribuintes da cobrança pelo fornecimento de água, satisfazendo interesses próprios e de terceiros.

Nas razões recursais, sustentou o recorrente (ora agravado) que, "para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 da Lei 8429/92, é despicienda a existência de efetivo prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, não podendo se atrelar a comprovação do elemento subjetivo à existência de efetivo dano financeiro" (e-STJ fl. 385).

Com efeito, acerca da controvérsia, consignou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 338/346):

Na hipótese em análise, o Ministério Público Estadual entende que a conduta do requerido se enquadra nas situações descritas pelos artigos 10, inciso I e 11, inciso I da Lei nº 8.429/92, dispondo o artigo 37, § 4º da Constituição da República de 1988, sobre o assunto, que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

Juntou o Parquet, em amparo a sua tese, peças do Procedimento Administrativo nº 006/2005, instaurado com o fim de apurar "possíveis irregularidades referentes a cobrança dos serviços prestados pela SAAE" (fl. 11), acostando ofícios expedidos pela Prefeitura postulando ao SAAE a ligação provisória e definitiva de água nos imóveis mencionados, além da dilação da data de cobrança da taxa de ligação de água e tarifa de água e esgoto, "considerando a implantação do Loteamento Jardim Planalto II neste Município, o qual contém 67 lotes", por "este loteamento compor-se de pessoas de baixa renda, as quais terão outros custos com a construção de suas casas, e a dilação será benéfica a estes tornando a obra menos onerosa" (fl. 12).

O documento de fl. 32 exarado pelo Diretor do SAAE, nesse diapasão, informa que "Quando fazemos o orçamento do SAAE, nós trabalhamos com o nº de ligações existentes, mas quando do recebimento das tarifas, fica faltando a parte de quase 30% que são as contas da prefeitura. Devido a diferença acima citada o SAAE perdeu a capacidade de investimento no decorrer dos anos, sendo obrigado a equilibrar a qualquer forma a receita e despesas, para que no final dos exercícios não tenhamos uma despesa maior que a receita. Já por duas vezes em visita 'in loco' do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, foi por nós



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrado pelos auditores, atitudes no sentido da não isenção de contas da Prefeitura, por se tratar de pessoas jurídicas diferentes, o que caracteriza renúncia de receita", apresentando o documento de fl. 43 as ligações de água solicitadas pela Prefeitura Municipal, que não foram pagas no ano de 2004.

E, segundo o termo de declaração de fl. 46, prestada por João Batista dos Reis, Diretor do SAAE, "o declarante encontra-se no cargo a mais de vinte anos. O SAAE é uma autarquia municipal. O orçamento do SAAE é aprovado pelo Poder Executivo do município, dentro do orçamento do próprio Poder Executivo. A legislação coloca o SAAE a salvo de qualquer ingerência por parte do Poder Executivo. O declarante não se recorda que em mandatos anteriores os prefeitos tenham feito gestões no sentido de pressionar o órgão relativamente às suas atividades. Todavia, **no atual mandato do Sr. Ivanir Rodrigues Ferreira o SAAE passou a sofrer fortes pressões promovidas pelo Prefeito. Assim, o declarante passou a receber do Prefeito Ivanir, através de ofício, determinações no sentido de não efetuar cobranças nos serviços prestados pelo órgão. Inicialmente, tais gestões eram feitas por via telefônica. (...) Ao determinar que o declarante não procedesse a cobrança o prefeito alegou que se tratava de indigentes. Todavia, o declarante conhece todos os moradores dos locais referidos e pode afirmar que não se tratam de indigentes. Nem mesmo com relação aos considerados indigentes o SAAE não está autorizado de deixar de cobrar a taxa de água, no máximo, em situações extremas o órgão limita-se a parcelar o valor do débito relativo a instalação dos equipamentos necessários**".

O requerido, por sua vez, alegou em contestação que "com base em legislação local (...), na qualidade de Prefeito Municipal, solicitou ao Diretor Administrativo do SAAE fossem providenciados dilação da data de cobrança da taxa de ligação de água, para quando as famílias comesçassem a residir em suas casas" (fl. 93), dentre outras solicitações que, todavia, não pretenderam a ausência de cobrança dos serviços, entendendo que "em momento algum praticou ato de improbidade administrativa conforme exposto na inicial. Se houve isenção de pagamento de alguma tarifa ao arrepio da lei de assistência social, esta se deu por responsabilidade exclusiva do dirigente da autarquia, sem qualquer determinação ou ingerência por parte do requerido" (fl. 95).

Todavia, em depoimento testemunhal, confirmou João Batista dos Reis as declarações de fl. 46, aduzindo que:

"não existe qualquer lei de isenção e não pode conceder isenção a ninguém. Que procurado pela primeira vez pelo requerido, explicou que não existia embasamento legal para tais isenções e que não as daria, que depois foi novamente procurado pelo requerido que determinou que o depoente cumprisse pois era prefeito e estava mandando. Que o cargo de diretor do SAAE é de confiança, que o depoente é concursado mas foi nomeado pelo requerido. (...) Que não foi ameaçado com a perda do cargo, mas que chegou a sugerir ao requerido que arrumasse alguém de sua confiança. Que antes das solicitações feitas pela prefeitura não foi procurado por qualquer beneficiário para isenção. Que muitos dos beneficiários votaram no requerido. Não sabe dizer se o réu tem lotes nos loteamentos beneficiados. Que não sabe apontar se os beneficiários são do mesmo partido que o réu (...)" (fl. 182).

[...]

Feitas essas considerações, observo que, ainda que conste a palavra solicitação dos ofícios acostados aos autos, **não podemos desconsiderar as assertivas do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de São João Batista do Glória, para o qual eram os documentos dirigidos, no sentido de que o ex-Prefeito realizou pressão para que não fosse cobrado o serviço de ligação de água e esgoto e respectivas tarifas nos imóveis mencionados, deixando o requerido, nesse sentido, de demonstrar a inimizade do diretor ou mesmo perseguição política a desautorizar o seu testemunho.

Outrossim, não demonstrou o requerido que as aludidas solicitações estariam embasadas em lei municipal, tratando-se, na realidade, de determinações e ingerências indevidas, bem concluindo a julgadora que "ao advogar isenções de tarifas para determinadas pessoas ou grupo de pessoas, o requerido arrostando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da pessoalidade e da eficiência, inscritos em nossa constituição, proporcionando uma evasão de divisas que deveriam ser empregadas nas necessidades sociais de toda a comunidade" (fl. 219), não se podendo afastar, a priori, o reconhecimento da prática de atos de improbidade, de acordo com o artigo 11, inciso I da Lei nº 8.429/92.

Não obstante, a simples violação dos princípios da Administração Pública não é o bastante para o ressarcimento determinado, impondo-se, ao contrário, a prova efetiva dos prejuízos, lecionando MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

[...]

Não se olvidando do documento de fl. 32, datado de 21/09/2004, que informa que as isenções concedidas teriam gerado uma renúncia de 30% do que fora aprovado no orçamento do SAAE, o documento de fl. 52, datado de 15/04/2005, assegura que "não existe nenhum consumidor dispensado do pagamento dos serviços do SAAE, os que haviam no ano passado já negociaram com a autarquia as suas dívidas e estão quitando os seus débitos", como corrobora o documento de fl. 73.

[...]

Destarte, aferindo-se dos autos que os danos causados à municipalidade foram reparados, em virtude do pagamento das dívidas dos beneficiários da isenção, inexistindo prova robusta a respeito dos prejuízos causados ao erário e do enriquecimento ilícito do ex-Prefeito, deve ser reformada a sentença que julgou procedente o pedido inicial, mostrando-se a condenação por demais severa.

Ora, tomar a mera violação dos princípios norteadores da Administração Pública como ato de improbidade se me afigura despropositado, havendo que se privilegiar o princípio da razoabilidade, ressaltando-se apenas não se está admitindo ou defendendo a prática de atos irregulares, não se mostrando o ato praticado pelo requerido, contudo, na hipótese específica dos autos, ímprobo a ensejar a aplicabilidade das penalidades previstas na Lei nº 8.429/92.

Depreende-se do excerto acima colacionado, portanto, que a Corte *a quo* afastou a prática dos atos de improbidade administrativa elencados no artigo 11 da Lei 8429/92, sob o argumento de que "os danos causados à municipalidade foram reparados, em virtude do pagamento das dívidas dos beneficiários da isenção, inexistindo prova robusta a respeito dos prejuízos causados ao erário e do enriquecimento ilícito do ex-Prefeito".

Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável, para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do artigo 10.

Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92, como visto, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LIA. DOLO GENÉRICO. ARESTO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. As condutas descritas no artigo 11 da Lei de Improbidade dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. Precedentes.

2. O Tribunal a quo, ao examinar minuciosamente as provas dos autos, foi muito claro ao consignar a ausência de enriquecimento ilícito, de dano ao erário e de má-fé na conduta do recorrido. Para alterar esse entendimento, seria imprescindível revolver o contexto fático-probatório, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1227849/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, DJe 13/04/2012)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE SEM LICITAÇÃO. ATO ÍMPROBO POR ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES.

1. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido deduzido em Ação Civil Pública por entender que os réus, ao realizarem contratação de serviço de transporte sem licitação, praticaram atos de improbidade tratados no art. 10 da Lei 8.429/1992. No julgamento da Apelação, o Tribunal de origem afastou o dano ao Erário por ter havido a prestação do serviço e alterou a capitulação legal da conduta para o art. 11 da Lei 8.429/1992.

2. Conforme já decidido pela Segunda Turma do STJ (REsp 765.212/AC), o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o *dolo genérico* de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico.

3. Para que se concretize a ofensa ao art. 11 da Lei de Improbidade, revela-se dispensável a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a caracterização de prejuízo ao Erário.

4. *In casu*, a conduta dolosa é patente, *in re ipsa*. A leitura do acórdão recorrido evidencia que os recorrentes participaram deliberadamente de contratação de serviço de transporte prestado ao ente municipal à margem do devido procedimento licitatório. O Tribunal *a quo* entendeu comprovado o conluio entre o ex-prefeito municipal e os prestadores de serviço contratados, tendo consignado que, em razão dos mesmos fatos, eles foram criminalmente condenados pela prática do ato doloso de fraude à licitação, tipificado no art. 90 da Lei 8.666/1993, com decisão já transitada em julgado.

5. O acórdão bem aplicou o art. 11 da Lei de Improbidade, porquanto a conduta ofende os princípios da moralidade administrativa, da legalidade e da impessoalidade, todos informadores da regra da obrigatoriedade da licitação para o fornecimento de bens e serviços à Administração.

[...]

10. Recurso Especial parcialmente provido para reduzir a sanção de proibição de contratar e receber subsídios públicos e afastar a transmissão *mortis causa* da multa civil

(REsp 951.389/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 04.05.11).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – ART. 11 DA LEI 8.429/1992 – CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO – PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo *lato sensu* ou genérico. Precedente da Primeira Seção.

2. Não se sustenta a tese – já ultrapassada – no sentido de que as contratações sem concurso público não se caracterizam como atos de improbidade, previstos no art. 11 da Lei 8.429/1992, ainda que não causem dano ao erário.

3. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/92 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte.

3. Embargos de divergência providos

(EResp. 654.721/MT, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1ª.09.10)

Da leitura do acórdão, verifica-se que, na espécie, o juízo de origem esclareceu que "ao advogar isenções de tarifas para determinadas pessoas ou grupo de pessoas, o requerido arrostando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da pessoalidade e da eficiência, inscritos em nossa constituição, proporcionando uma evasão de divisas que deveriam ser empregadas nas necessidades sociais de toda a comunidade", daí porque não há que se falar na inexistência do elemento subjetivo doloso.

Cumprе destacar, ainda, que o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas.

No sentido da presente fundamentação, vejamos o que foi decidido por esta Corte Superior em casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO ÍMPROBO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ELEMENTO SUBJETIVO DOLO GENÉRICO. CARACTERIZADO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10.

2. Como se vê, as considerações feitas pelo Tribunal de origem não afastam a prática do ato de improbidade administrativa, uma vez que foi constatado o elemento subjetivo dolo genérico na conduta do agente, independente da constatação de dano ao erário, o que caracteriza o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Desconstituir as premissas do aresto quanto à observância da razoabilidade e proporcionalidade da penalidade aplicada requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 533.862/MS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 04/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. DOLO GENÉRICO. LICITAÇÃO. CONLUÍO ENTRE MEMBROS DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAL E EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. FALSIDADE DOCUMENTAL. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS.

1. As instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório dos autos, consignaram que "os Réus em conluio com a empresa, forjaram a declaração de entrega das mercadorias de forma a ocultar a incapacidade da Servitech em cumprir o objeto da licitação na forma proposta no certame" (fl. 279).

2. Conforme o quadro fático delineado no acórdão, restou claramente demonstrado o dolo genérico na inobservância das regras editalícias da licitação em comento. Tal conduta, atentatória aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade, nos termos da jurisprudência desta Corte, é suficiente para configurar o ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei nº 8.429/92.

3. Este Tribunal Superior tem reiteradamente se manifestado no sentido de que "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011).

4. Agravo regimental a que nega provimento.

(AgRg no AREsp 324.640/RO, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 02/09/2014)

Destarte, tendo a Corte *a quo* reconhecido que o "ex prefeito realizou pressão para que não fosse cobrado o serviço de ligação de água e esgoto e respectivas tarifas em imóveis selecionados" (e-STJ fl. 343), constata-se o elemento subjetivo dolo genérico na conduta do agente, independentemente da ocorrência de dano ao erário, razão pela qual resta caracterizado o ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei 8429/92.

Ante o exposto, o agravo regimental não deve ser provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0246752-8

**AgRg no
REsp 1.355.136 /
MG**

Números Origem: 10479061144842003 479061144642 479061144842

PAUTA: 16/04/2015

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : IVANIR RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO : JOSÉ DONIZETTI GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVANIR RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO : JOSÉ DONIZETTI GONÇALVES

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.